



MINISTÉRIO DA FAZENDA

,LADS/

Sessão de 22 fevereiro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-77.511

Recurso n.º - 91.688 - IRPJ _ EX: 1981 a 1985
 Recorrente - CAFÉ PRESIDENTE S.A. - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
 Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se configura no curso do processo administrativo fiscal, posto que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, "ex vi" do disposto no art. 151, inciso III, do C.T.N.

OMISSÃO DE RECEITAS -

SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de Caixa configura caso de omissão de receitas e autoriza o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido. A presunção não se desfaz por ausência de distribuição formal de lucros na contabilidade ou pela ocorrência posterior de saldo devedor em caixa, e nem se compensa com os saldos credores tributados de outros exercícios.

OMISSÃO DE RECEITA -

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A presunção de omissão de receita com base em suprimentos à Caixa só tem lugar nas sociedades anônimas quando o acionista for administrador ou controlador da companhia.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A receita de correção monetária de prejuízos acumulados anteriores é formada em contraprestação ao acréscimo do valor desses prejuízos na contabilidade, os quais dela passarão a figurar com o valor corrigido. Desta forma, em caso de acréscimos extracontábeis ao lucro líquido para a determinação do lucro real, que implique na compensação do prejuízo fiscal acumulado, não se poderá pleitear a compensação daquela receita de correção monetária para redu

21

ACÓRDÃO nº 101-77.511

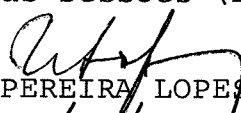
zir o lucro real apurado.

DESPESAS INEXISTENTES - Despesas sem justificação e identificação da operação a que correspondam são indedutíveis do lucro operacional.

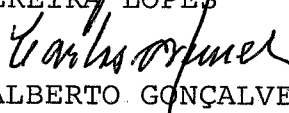
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ PRESIDENTE S.A. - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 25.100,00, no exercício de 1981, nos termos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10945-000.161/85-78

RECURSO Nº: 91.688

ACÓRDÃO Nº: 101-77.511

RECORRENTE Nº: CAFÉ PRESIDENTE S.A. - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

R E L A T Ó R I O

CAFÉ PRESIDENTE S.A. - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 343/374 e fls. 408/424) contra a sua sucumbência nas decisões do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu (fls. 313/337) e do Superintendente Regional da Receita Federal da 9ª R.F. (fls. 404/406); a primeira, mantendo em parte os autos de infração contra ela lavrado às fls. 205/206 e às fls. 209; e, a segunda, restabelecendo parte do crédito tributário dispensado e objeto do recurso de ofício.

O litígio posto sob o julgamento desta Câmara pode ser assim exposto:

PRELIMINARMENTE

A Recorrente argui a decadência do direito de lançar a Fazenda Pública o crédito tributário correspondente ao exercício de 1981, ano-base de 1980, com base no art. 173, inciso I, do CTN. Com referência a entendimento de parte da doutrina e a alguns arestos de nossos tribunais, conclui que o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/82 e, portanto, em 01/01/87 consumou-se a decadência. A atuação levada a cabo em 12/12/85 não tem o condão de interromper ou suspender o curso desse instituto.

7 dh

As reclamações e os recursos não afetam o curso do prazo da decadência, uma vez que entre o auto de infração e a decisão final proferida na reclamação flui o prazo quinquenal da decadência.

NO MÉRITO

1 - Omissão de Receita Operacional, indiciada por saldo credor de caixa.

	Ex. 1981	Ex. 1982	Ex. 1983	Ex. 1984
Saldo Credor de "Caixa"-Matriz	2.057.413	3.400.002	8.121.938	30.280.576
Saldo Credor de "Caixa"-Filial	13.598	—	34.606.910	118.674.741

No Termo de Verificação, Esclarecimento e de Conclusão (fls. 190/202), os autuantes esclarecem que: a) a empresa adotou o critério contábil de registrar o movimento bancário dentro da conta "Caixa", debitando-a pelos cheques emitidos e creditando-a pelos depósitos efetuados, dia a dia. Há contas bancárias que também são geridas distintamente por estabelecimento (item 2.5); b) o saldo credor de "Caixa", no valor de Cr\$ 2.057.413, ocorreu em 27/09/80 e foi apurado após reconstituição de saldos tendo em vista o critério contábil adotado; c) o contribuinte levou a débito da conta "Caixa"-matriz o valor do cheque nº 716.143 sacado contra o Banestado S/A - Agência Foz do Iguaçu - PR. no valor de Cr\$ 4.500.000, em 26/09/80; e, d) Verificamos tratar-se de cheque ao portador sem a finalidade de liquidar quaisquer operações de pagamentos creditadas no "caixa"; foi utilizado para suprimento indevido haja vista sua efetiva cobrança no banco em 30/09/80, conforme extratos avisos de lançamentos, cópias do cheque e ficha do "caixa", docs. de fls. 90 a 93.

O Resumo do "Caixa"-Matriz, foi assim recomposto pela fiscalização:

Saldo devedor em 27/09/80	2.442.587
Valor do ch. 716.143-Suprimento indevido ..	(4.500.000)
Saldo credor em 27/09/80	(2.057.413)

M. *dl*

No mesmo termo é esclarecido que o saldo credor de "Caixa"-Filial, no valor de Cr\$ 13.598, ocorrido em 28/11/79, verificou-se do simples exame da ficha de razão "Caixa"-filial nº 12, doc. de fls. 94.

Sobre o saldo credor de "Caixa"-Matriz, no valor de Cr\$ 3.400.022, ocorrido em 19/10/81, diz a fiscalização (fls. 194) que a empresa levou a débito da conta "Caixa"-matriz o valor dos cheques nºs. 979.122, sacado contra o Bamerindus S/A - Ag. Foz do Iguaçu - PR, e nº 895.772 sacado contra o Banestado S/A - Ag. Foz do Iguaçu - PR, ambos na data de 17/10/81, no valor global de Cr\$ 6.000.000. Estes cheques não tiveram a finalidade de liquidar quaisquer operações de pagamentos creditados no "caixa"; foram utilizados para suprimento indevido haja vista a efetiva cobrança no banco sacado em 21/10/81, conforme extratos, avisos de lançamentos, cópias de cheque e fichas de "caixa", docs. de fls. 104 a 109.

A fiscalização recompõe o "Resumo do Caixa Matriz, da seguinte forma:

Saldo devedor em 17/10/81	6.646.119
Exclusão cheques 979.122/B Bamerindus e cheque número 895.772/Banestado	(6.000.000)
	646.119
Ingressos do dia 19/10/81	884.050
	1.530.169
Saídas do dia 19/10/81	(4.930.191)
Saldo credor em 19/10/81	(3.400.022)

O saldo credor de "Caixa"-Matriz, no exercício de 1983, no valor de Cr\$ 8.121.938, ocorrido em 25/02/82 é assim esclarecido: a contribuinte levou a débito da conta "Caixa"-matriz - os cheques nº 252.973, sacado contra o Banestado S/A - Ag. Foz do Iguaçu-PR, no valor de Cr\$ 4.000.000, em 22/02/82; nº 979.139, sacado contra o Bamerindus S.A. - Ag. Centro - Foz do Iguaçu, PR, no valor de Cr\$... 3.500,00, em 19/02/82; nº 252.970-X sacado contra o Banestado S/A-Ag. Foz do Iguaçu, PR, no valor de Cr\$ 10.000.000, em 22/02/82. Os che-

7.

h

ques ao portador não tinham a finalidade de liquidar quaisquer operações de pagamentos creditados no "caixa" tendo sido todos os cheques utilizados para suprimento indevido. O primeiro sequer foi cobrado no mês de fevereiro/82; o segundo e o terceiro foram estornados no próprio "Caixa" nos dias 26/02/82 e 27/02/82, respectivamente.

Os extratos bancários, avisos de lançamentos cópias dos cheques e fichas de cobrança constituem os documentos de fls. 113 a 122.

O Resumo do Caixa-Matriz, recomposto, é:

Saldo devedor em 25/02/82 9.378.062

Exclusão:

Cheque 979.139/Bamerindus	3.500.000	
Cheque 252.973/Banestado	4.000.000	
Cheque 252.970-X/Banestado	10.000.000	(17.500.000)
Saldo credor em 25/02/82		(8.121.938)

O saldo credor de "Caixa"- Filial, no exercício de 1983, no valor de Cr\$ 34.606.910, ocorrido em 20/08/82, decorreu dos seguintes fatos: O contribuinte levou a débito de Caixa (ver doc. de fls. 123 e 124):

- a) Valor da Nota Fiscal nº 26.643, emissão de 19 de agosto de 1982 - venda a prazo com liquidação para o dia 16/10/82 levado a débito da conta "Caixa"-filial Maringá, como venda à vista no dia de sua emissão, tendo o contribuinte esclarecido não possuir o documento de liquidação da operação, cujo valor é de Cr\$ 22.372.080 (docs. de fls. 125 a 129, 132);

3. 47

Acórdão nº 101-77.511

- b) Valor da Nota Fiscal nº 27.727, emissão de 19 de agosto de 1982 - venda efetiva recebida no dia 31/08/82, conforme diligência fiscal no estabelecimento do devedor, mas levada a débito do "Caixa" filial na data de sua emissão. Valor: Cr\$ 9.280.000 (Docs. 130 a 132).
- c) Valor do cheque nº 000.296 sacado contra o Bradesco S/A - Ag. Av. Brasil - Maringá, no valor de Cr\$ 1.200.000, levado a débito do "Caixa" filial Maringá no dia 18/08/82, mas só efetivamente recebido em 23/08/82, conforme extrato.

O mencionado cheque não teve a finalidade de liquidar quaisquer operações de pagamentos creditados ao "Caixa"-filial e sua utilização serviu para cobrir saldo credor de caixa, doc. de fls. 133.

Resumo do Caixa-Filial:

Saldo credor em 20/08/82, cf. razão	(1.754.830)
N.F 26.643	(22.372.080)
N.F 27.727	(9.280.000)
Cheque 000.296/Bradesco	(1.200.000)
Saldo credor "Caixa"-Filial em 20/08/82	(34.606.910)

No exercício de 1984 o saldo credor de "Caixa"-Matriz, no valor de Cr\$ 30.280.576, ocorrido em 13/10/83, ressalta da simples verificação do Razão "caixa"-matriz, nº 058 (Docs. de fls. 156 e 157).

Em relação ao saldor credor de Caixa-Filial, no mesmo exercício, no valor de Cr\$ 118.674.741, ocorrido em 15/08/83, esclarece a fiscalização que o saldo foi apurado a partir do saldo devedor do dia 13/08/83, no valor de Cr\$ 16.916.985, revertido para

m.

m

credor tendo em vista que na ficha razão-"caixa", filial Maringá nº 44, além de ter sido omitida a data dos lançamentos (16/08/83), houve, também, inversão de lançamentos.

Diz a fiscalização que confrontou a ficha razão "Caixa"-filial de Maringá com o livro Diário nº 04 às fls. 83/84, corroborado pela documentação comprobatória (fls. 158/165) e verificou ' ainda que o contribuinte levou a débito de "Caixa"-filial Notas Fiscais de venda a prazo com vencimento de liquidação para 15/09/83 como vendas à vista em 27 e 28/07/83, data de emissão. O contribuinte esclareceu não possuir o comprovante da liquidação da operação (docs. de fls. 166 a 183).

O Resumo da Recomposição do Caixa-Filial é o seguinte:

Saldo devedor em 13/08/83 (fls. 162).....	16.916.985
Entrada no dia 15/08/83	<u>19.305.370</u>
	36.222.355
Saídas do dia 15/08/83	(76.188.321)
Saldo credor no razão "Caixa"	(39.965.966)
Valor das N.Fs. lançadas a vista	
N.F 31.429, de 27/07/83	39.354.387
N.F 31.430, de 28/07/83	9.838.596
N.F 31.431, de 28/07/83	9.838.596
N.F 31.432, de 28/07/83	<u>19.677.193</u>
	<u>(78.708.775)</u>

Saldo credor "Caixa" Fl. Maringá, em 15/08/83 118.674.741

Em sua impugnação, a empresa inicialmente tece considerações sobre os efeitos dos saldos credores de "Caixa" apontados pela fiscalização (fls. 219/222) sustentando que eles decorreram ora de meras irregularidades formais, ora de trocas de cheques com terceiras pessoas físicas ou jurídicas, sem representarem omissão de receitas. Mas, ainda que assim ocorresse, apenas para argumentar, os indigitados saldos credores foram regularizados dentro do exercício, pois caso contrário, essa situação teria que

17.

18

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10945-000.161/85-78

Acórdão nº 101-77.511

permanecer até o final do exercício, o que não aconteceu. Com a regularização, não há mais que falar em omissão de receita. Por outro lado, tributada por omissão, não se pode presumir que a receita desviada tenha sido distribuída automaticamente ao sócio, sobretudo em se tratando de S/A., em que a distribuição de lucros está sujeita à apreciação e aprovação da Assembléia Geral. Além disso, o art. 189 da Lei nº 6.404/76 contém disposição expressa na preferência da destinação dos lucros apurados. Por outro lado, afirma, tem que ser admitida a compensação do saldo credor de um exercício com os saldos credores dos exercícios subsequentes, pois os saldos de caixa vão carregando a sua movimentação, ininterruptamente. Conclui que a distribuição automática, além de não ter amparo legal, é insubsistente porque é absurdo admitir a distribuição de lucro sem suficientes fundos em caixa.

Especificamente, diz a autuada que os "estouros" de Caixa-Matriz nos montantes de Cr\$ 2.057.413, ocorrido em 27.09.80, o de Cr\$ 3.400.022, em 19.10.81, o de Cr\$ 8.121.938, em 25.02.82, (parte-cheques 979139/Bamerindus e 252.979-X/Banestado) decorreram de descontos efetuados com outras empresas que posteriormente os apresentaria ao banco. Do saldo credor de "Caixa" de Cr\$ 8.121.938 (parte restante) o cheque nº 252.973/Banestado constou do extrato com o nº 252.934 e foi descontado no dia 24.02.83. Às fls. 297/298, juntou cópia daquele cheque comprovando a sua alegação, o de Cr\$ 30.280.576, em 13 de outubro de 1983 não se trata de omissão de receita, mas se o fosse já teria sido regularizado no próprio mês. Mas ainda que se tivesse de tributá-los deveriam ser excluídos os detectados em anos anteriores.

Em relação aos saldos credores de sua filial, houve excesso de fiscalismo dos autuantes, pois o de 28.11.79, no valor de Cr\$ 13.598 é insignificante e foi regularizado no próprio mês.

O saldo credor de Cr\$ 34.606.910, em 20.08.82, resultou de mero erro contábil porque sua cliente já lhe remetera no dia 20.08.82 a título de adiantamento a importância de Cr\$ 45.000.000. De qualquer modo, o "Caixa" não seria afetado porque o lançamento contábil correto seria debitar banco em contrapartida com contas-corren

17.

4

tes, e, no entanto, a empresa deu saída em Caixa, na data das emissões das respectivas notas-fiscais em 19/08/82 (Cr\$ 22.372.080) e em 30/08/82 (Cr\$ 22.805.088).

O "estouro de caixa" da filial de Maringá, do dia 15/08/83, é justificado parcialmente pela impugnante em dois adiantamentos remetidos por clientes, sendo um no valor de Cr\$ 18.034.064, em 12/08/83, e outro de Cr\$ 18.120.000, recebido em 15/08/83 e ambos impropriamente contabilizados a débito de Bancos e a crédito de "Caixa" quando a contrapartida deveria ser a crédito de Contas-Correntes. Por isso o primeiro valor deve ser adicionado ao saldo de "Caixa" do dia 13/08/83, e o outro ao saldo do próprio dia 15/08/83. Quanto ao restante, diz que o fisco excluiu indevidamente o recebimento dos valores correspondentes às NFs. 31.429, 31.430, 31.431 e 31.432, todas de 27/08/83, pois embora constem dos contratos de câmbio respectivas datas posteriores, a empresa já havia recebido em 13 e 14/07/83, antecipação correspondente a 90% do seu valor, conforme documentos acostados (docs. 7), com procedimentos contábeis análogos aos explicitados anteriormente.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que os argumentos e esclarecimentos apresentados pela impugnante sobre os saldos credores-Matriz a que se referem os itens 8 a 15 da impugnação além de não procederem não trouxeram documentos comprobatórios do aludido. Não comprovou a autuada que tenha descontado os cheques com terceiros (item 16 e 17); cheques emitidos e debitados ao Caixa na realidade eram recebidos posteriormente (item 17), outros eram após emitidos eram estornados posteriormente; em relação ao saldo credor de 10/10/83 para encobri-lo inverteu-se de "C" para "D" na ficha do razão (item 22); a existência de saldo em Caixa, posterior à data em que se encontrou a irregularidade não descaracteriza nem encobre o "estouro" existente (item 23); o saldo credor da Caixa-Filial, no valor de Cr\$ 13.598, por configurado, deve ter o seu valor tributado apesar de considerado insignificante pela autuada (itens 24 e 25).

O julgador houve por bem reconhecer como procedente a exclusão do valor de Cr\$ 4.000.000, referente ao cheque número 252.973/Banestado, do saldo credor de Cr\$ 8.121.938, em 25.02/82.

M.

q

Também julgou procedente, em face das provas anexa das ao processo, a pretensão da parte de se excluir o valor da ordem de pagamento lançada no Caixa, em data de 20/08/82, no valor de Cr\$ 45.000.000, em contrapartida da exclusão do valor da NF nº 26.643, também lançada em 19/08/82 (itens 26 a 32), e bem assim, em relação ao saldo credor do Caixa-Filial, no valor de Cr\$ 118.674.741, do dia 15 de agosto de 1983, diante da documentação acostada aos autos, determinou a exclusão dos valores de Cr\$ 35.344.159,55, referente à ordem de pagamento bancária nº 3258639-0, lançada no Caixa no dia 13/07/83, e de Cr\$ 35.381.054,30, de 14/07/83 (doc. 260 a 266 e 263 a 267) respectivamente, por coincidirem com as notas fiscais excluídas, correspondentes aos lotes 8, 9, 10 e 11. Já em relação aos valores de Cr\$ 18.120.000 e de Cr\$ 18.034.064, lançados em Caixa nos dias 15/08 e 12/08/83, por corresponderem à N.F. 32.007, emitida em 22/09/83, no valor de Cr\$ 45.299.200 (doc. fls. 256) não acolheu a pretensão da impugnante porque o valor desta nota não foi excluído do saldo de caixa, na recomposição que apurou o saldo credor do dia 15/08/83 (itens 33 a 42).

Quanto às exigências mantidas, entende que foram devidamente fundamentadas no RIR/80 e estão em conformidade com a jurisprudência administrativa que cita.

Em grau de recurso de ofício, o Superintendente da SRRF-9ª RF reformou em parte a decisão do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR - para restabelecer a tributação sobre as parcelas de Cr\$ 34.606.910 e de Cr\$ 70.725.213, correspondentes aos saldos credores de caixa de 20/08/82 e 15/08/83, respectivamente. E o fez porque a decisão reformada ateu-se ao aspecto da comprovação documental do lançamento que acertadamente julgou bem fundamentado, esquecendo-se de que a substância da controvérsia reside na natureza do próprio lançamento contábil. Admitiu que os lançamentos da OP nº 5703972-0 (Cr\$ 45.000.000), lançada no dia 20/08/82, 3258639-0 (Cr\$ 35.344.159), lançada no dia 13/07/83 e 3258645-5 (Cr\$ 35.382.054), lançada no dia 14/07/83, foram equivocados, não havendo nenhum demonstrativo de correção contábil, como estorno. A interessada recebeu esses valores na

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10945-000.161/85-78

Acórdão nº 101-77.511

praça de Santos e os remeteu para si mesma através das OPS, contabilizando-os a débito de bancos e a créditos de caixa, de acordo com o modelo contábil da empresa que é o de debitar caixa pelos cheques emitidos e creditá-la pelos depósitos. Não há porque cancelar esses lançamentos.

No recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu (fls.343/374) reafirma a empresa as razões oferecidas em sua impugnação, passando a examinar cada suprimento em questão.

Desta forma, sustenta que os lançamentos referentes às OPS nºs 267820 e 3258824, independentemente da nota -fiscal a que correspondem, por serem impróprios, devem ter seus efeitos corrigidos na recomposição do Caixa, a qual, com a exclusão de Cr\$ 70.725.213, em primeira instância, apontará o saldo credor de Cr\$ 11.795.464 em 15.08.83, da Filial em Maringá.

A sucumbente em seu recurso ao Conselho contra o ato do Sr. Superintendente da Receita Federal-9a. RF (fls.409/424) reitera os argumentos consignados nos itens 26 a 42 de sua impugnação, ao tempo em que defende a justeza das razões da decisão reformada, transcendendo-a em parte. Diz que tanto o lançamento da OPs como das N.Fs. foram indevidos e assim se excluem tanto os valores correspondentes às entradas (emissão das notas-fiscais) como das saídas (recebimento das OPs) não há saldo credor. É tendenciosa a afirmação de que a interessada recebeu os valores em Santos, depositando-a em sua própria conta, embora seja irrelevante a ocorrência porque não seria esse um evento escriturável.

SUPRIMENTOS DE CAIXA

A empresa foi intimada a comprovar a origem e efetiva entrega dos suprimentos ao Caixa da Matriz no período-base correspondente ao exercício de 1981 (fls.83) e que serviriam para integralização de capital. Não atendeu a exigência apesar da dilação de prazos (fls. 84 e 103) e, por isso, foi autuada por omissão de receitas no montan

G.

41

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10945-000.161/85-78

Acórdão nº 101-77.511

te de Cr\$ 22.000.000 (fls. 192 e 205).

Impugnou a exigência (fls.230 e segs.), alegando que os supridores eram novos acionistas da empresa e não seria lógico ' que ela admitisse em seu quadro acionário pessoas estranhas para subscreverem e integralizarem capital com receitas desviadas da própria empresa. Alega a existência de impossibilidade factual, como ocorre com entidades no início dos negócios, citando o Ac. nº..... 101-73.861, em favor de sua tese.

Por essa razão já deveriam ser excluídos Cr\$..... 13.080.000.

A parcela remanescente de Cr\$ 8.920.000 refere-se à integralização de ações parte por acionistas que já pertenciam à empresa (Cr\$ 4.900.000) e parte de novos acionistas (Cr\$ 4.020.000).

Com relação aos novos acionistas, com apenas 23 dias nessa qualidade, a presunção é a mesma já esposada anteriormente.

No mais, inexistente qualquer indício de omissão de receita e muito menos de sua distribuição, além do que a análise retrospectiva das vendas de junho de 1980 militam em desfavor da hipótese de omissão de receitas.

A exigência foi mantida em primeira instância sob os argumentos de que quando ocorreram os suprimentos a empresa não estava em início de negócios e os novos sócios permaneceram na empresa por um curto espaço de tempo. A empresa fora intimada previamente a fazer prova da efetiva entrega e origem dos recursos, omitindo-se em prestá-la, justificando o lançamento com base no art.181 do RIR/80 (fls.332/333).

Na fase recursal, a empresa (fls.358 e segs) reporta-se às provas produzidas na impugnação e aduz que 1) uma sociedade anônima não está sujeita a provar a origem dos recursos dos subscritores de suas ações; 2) nos termos dos arts. 180 e 181 do RIR/80 es

M.

41

tá vedada a tributação concomitante de saldo credor e de suprimento de caixa porque este deve ser tomado como medida daquele; 3) é flagrante a ilegalidade que a autoridade administrativa comete em relação aos acionistas minoritários e não participantes da administração da companhia que só autoriza a presunção em relação aos suprimentos referentes às pessoas enumeradas no art. 181 do RIR/80.

CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR DO ATIVO PERMANENTE,
CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA.

De acordo com o Termo de Verificação, Esclarecimentos e de Conclusão da Ação Fiscal (fls. 192 a 200) e os autos de infração de fls. 205 e 209, a empresa fora autuada por:

	Ex. 1981	Ex. 1982	Ex. 1983	Ex. 1984
a) Correção monetária a Menor do Ativo Permanente	1.832.215	4.591.703	8.538.271	37.415.752
b) Correção Monetária a Maior do Patrimônio Líquido	97.950	93.610	187.269	593.170
c) Variação Monetária Ativa Obrigações da Eletrobrás	—	—	75.485	455.164

Em sua impugnação (fls. 235/238), a autuada alega que os valores tributados em um período passam a integrar o patrimônio líquido e devem ser corrigidos nos anos seguintes e as contrapartidas devem ser excluídas da tributação.

Faz demonstrativo dos valores para concluir que devem ser excluídos dos exercícios de 1982 a 1984 as parcelas de Cr\$... 1.844.658, Cr\$ 8.270.627 e Cr\$ 39.977.672.

A fiscalização reconheceu a procedência dos efeitos

M.

41

tos da correção monetária do permanente e da variação monetária na correção dos anos seguintes, discordando, todavia, dos valores apresentados pela defesa.

Os cálculos e demonstrações desenvolvidos constam das fls. 305 a 309, onde se conclui que devem ser excluídas da base de cálculo da tributação as parcelas de Cr\$ 1.844.465, Cr\$ 6.467.291 e Cr\$ 24.137.620.

A decisão de primeira instância (fls. 333) acolheu a proposta e argumentos da fiscalização determinando a exclusão das parcelas por ela indicada.

Na fase recursal (fls. 360/364), a pessoa jurídica discorda das conclusões do fisco, sustentando que o autor do feito equivocou-se em não considerar que os prejuízos por ela experimentados nos exercícios de 1981 a 1983 eram também corrigidos nos seguintes. Tendo sido esses prejuízos glosados pela fiscalização, o valor dos saldos credores devem ser abatidos dos valores apurados pela fiscalização.

Com base nesse raciocínio elaborou os demonstrativos de fls. 361 e 363, para concluir que apenas no exercício de 1981 haveria diferença a tributar, o que não poderá ser feito diante da cadência ocorrida e levantada pela defesa. Nos demais, haveria até saldos devedores, tendo a empresa o direito líquido e certo de ver abatidos os saldos credores dos pretensos valores omitidos em outras rubricas, "o que se concede apenas para argumentar".

DESPESAS INEXISTENTES - NÃO NECESSÁRIAS

A empresa foi autuada por desembolsos de recursos da conta "Caixa" sem justificação e identificação da operação ensejando despesas não necessárias, glosadas por não se moldarem nos parâmetros legais, sendo: a) Cr\$ 8.000.000, no Caixa-Matriz, no exercício de 1981, expresso por pagamento da Nota Promissória 0094471 - Banco Bamerindus, em 02/04/80 (fls. 193 e 205), e, b) Cr\$ 74.387.020, no Caixa-Filial, no exercício de 1983, representado pelo estorno de diversos

7.

41

cheques (fls. 197 e 209-v).

Em sua defesa (fls. 238 e segs.), alega a empresa que a saída do Caixa-Matriz foi em liquidação de obrigação decorrente de empréstimo contraído pela empresa, juntando como prova do alegado o título e o aviso de movimento na carteira de empréstimos (fls. 293 e 294).

Em relação às saídas do Caixa-Filial, a sociedade afirma (fls. 241 e segs.) que os estornos dos cheques representaram mera substituição dos cheques, conforme se vê na ficha nº 64 (fls. 139), pois, no mesmo dia (24/11/82), existem cheques de igual montante. Tal lançamento se encontra no Diário (fls. 155).

O Caixa, portanto foi creditado e debitado pela mesma importância, e o lançamento se fez com base em mera suposição, o que contraria entendimento do Poder Judiciário.

O julgador "a quo" manteve o lançamento sob o fundamento de que na revisão da contabilidade foi verificado que o valor de Cr\$ 8.000.000 não estava contabilizado na entrada, ou seja, quando do alegado empréstimo e, por isso, foi ele enquadrado como despesa inexistente, não necessárias, não sendo os documentos apresentados suficientes para elidir o lançamento.

Quanto à glosa de Cr\$ 74.387.020, no dia 24/11/82, diz a autoridade recorrida que, quando da emissão dos cheques 112.809, 112.810, 978.705, 978.706 e 978.707, do Banco do Estado do Paraná, não houve lançamento a débito de Caixa e, para o estorno, originário do pretense cancelamento, foi efetuado crédito de Caixa (fls. 334).

O contribuinte, assevera ele, não fez prova com documentos hábeis e idôneos, nem identificou as operações efetuadas com os respectivos cheques.

Na fase recursal (fls. 364), a sucumbente junta cô

h

h

pia das fls. 107 do Diário, onde se verifica o registro da obrigação de Cr\$ 8.000.000 e que no seu entender põe termo à questão.

Sobre a despesa de Cr\$ 74.387.020, tida por inexistente, a recorrente analisa os lançamentos do Diário às fls. 153 a 155 dos autos, para concluir que: 1) o fisco examinara apenas parte dos lançamentos; 2) no estorno dos cheques não houve saída de numerário em espécie do Caixa, porém, o Caixa foi creditado em Cr\$... 74.387.020 e, por isso, não houve o desembolso de recursos sem justificação, 3) pela emissão dos cheques ao fornecedor, em substituição àqueles cheques estornados, não foi ingresso de numerário e sim o Caixa foi debitado na mesma importância 4) tanto a emissão como o estorno dos cheques não afetaram o Caixa, porque este foi creditado e debitado no mesmo valor.

Faz demonstração de outra forma de registro da mesma operação para demonstrar o acerto de suas afirmações.

Junta cópia da duplicata, de notas-fiscais e do recibo pertinente às operações.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.511

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Preliminarmente, não procede a arguição de decadência porque o crédito tributário foi constituído com a notificação de lançamento e a impugnação tem o condão de apenas suspender a exigência do crédito até que a autoridade competente decida sobre a sua procedência e legitimidade (CTN art. 151, inc. III).

Desta forma, temos que a matéria se põe exclusivamente no campo da cobrança do crédito tributário, onde a omissão da Fazenda só pode ensejar a prescrição e, jamais, a decadência. Prescrição intercorrente melhor nominaria o seu pedido em face da linha de argumentação desenvolvida. Mas, ainda aqui, não obtém êxito a pretensão da recorrente, pois a suspensão do direito de exigência do crédito é causa suspensiva também da contagem do prazo de prescrição (CTN., art. 97, inciso VI, c/c o art. 189, § 2º, e 190 do Decreto Lei 5844/43), uma vez que o fisco ficou impossibilitado de exercer o seu direito de cobrança.

Em sentido contrário à tese do contribuinte, inúmeros têm sido os pronunciamentos do Primeiro Conselho de Contribuintes e, mais particulamente, da Câmara Superior de Recursos Fiscais todos declarando a impossibilidade da caracterização da chamada prescrição intercorrente, estando em curso processo administrativo. Dentre eles os Acórdãos CSRF/ nºs 01-0.045 e 01-0.046.

NO MÉRITO

1 - Omissão de Receita Operacional indiciada por saldo credor de Caixa

As considerações gerais emitidas pela Recorrente so



21

Acórdão nº 101-77.511

bre os efeitos do saldo credor de "caixa" merecem reparos.

O estouro de "caixa" não é regularizado por posterior ocorrência de saldo devedor, posto que aquele é a ponta do "iceberg" que traz à tona a existência de receita desviada da contabilidade.

A ausência de distribuição formal dos lucros desviados também não é argumento para negar a repassagem dos recursos aos dirigentes, pois, em se tratando de dinheiros mantidos à margem da contabilidade, obviamente não poderiam ser distribuídos através de la, mas de forma velada, seguindo-se o mesmo procedimento clandestino utilizado na captação das receitas.

Pela mesma razão, as normas da Lei nº 6.404/76 so bre distribuição de lucros não têm lugar nos casos de omissão de re ceitas.

Também descabe compensar os saldos credores de um exercício com o dos exercícios subsequentes porque captadas as re ceitas pelos dirigentes eles as incorporam aos seus patrimônios.

Não teria sentido que desviassem receitas para re torná-las ao Caixa sem que correspondessem a um crédito pessoal.

Quando do encerramento do exercício, as existências são conferidas e achadas conforme em balanço assinado pelo conta—dor e pelo responsável pela empresa, de sorte que o dinheiro exis—tente no Caixa é contado e reconhecido como o certo.

O dinheiro desviado não se encontra na empresa, mas no patrimônio dos dirigentes.

Se, no entanto, a sociedade questiona a exatidão de sua escrita e do seu balanço, sequer se poderá confiar em sua con—tabilidade.

ph

h,

Acórdão nº 101-77.511

Ela não se prestará aos fins a que se destina.

A empresa lançou mão de diversos artifícios para encobrir a ocorrência de saldos credores de "caixa" tanto na matriz como na filial, como muito bem descrito no Termo de Verificação, Esclarecimento e Conclusão.

Utilizando-se do critério de contabilidade o movimento bancário por "Caixa", debitando-a pelos cheques emitidos e creditando-a pelos depósitos bancários. Emitindo cheques ao portador que não correspondiam a efetivas liquidações de pagamentos creditados ao caixa; simulando um suprimento que não ocorreu, pois o desconto do cheque se fizera dias após à data de ocorrência do saldo credor.

Foi o que ocorreu com o cheque nº 716143, no valor de Cr\$ 4.500.000, emitido contra o Banestado, com data de 26.09.80, para encobrir o saldo credor de Cr\$ 2.057.413 ocorrido em 29.09.80, posto que o cheque ao portador somente seria descontado em 30.09.80.

O argumento de que os cheques foram descontados por outras empresas que, por sua vez, receberam o respectivo valor do Banco mais tarde não pode ser acolhido, não só por absoluta ausência de prova dessa alegação, como pelos próprios motivos apresentados para essa intermediação.

Se a empresa não tomava empréstimos devido ao alto custo do dinheiro, porque as outras empresas iriam financiá-la, assumindo esses custos?

O mesmo expediente e alegações de defesa ocorreram com cheques 979122/ Bamerindus S/A. e 895.772/ Banestado S/A., emitidos com data de 17.10.81 para acobertar o "estouro" de caixa de Cr\$ 3.400.022 ocorrido em 19.10.81 e que foram descontados em 21 de outubro de 1981. E com os cheques nº 979.139/Bamerindus, com data de 19.02.82, nº 252.970-x/Banestado, com data de 22.02.82 utilizados para acobertar o saldo credor de Caixa de Cr\$4.121.938 (valor remanescente em primeira instância do saldo de Cr\$ 8.121.938) veri-

7.

dh

Acórdão nº 101-77.511

ficado em 25.02.82.

O saldo credor de caixa da filial, no valor de Cr\$ 13.598, ocorrido em 28.11.79, foi considerado pela autuada como de valor insignificante.

E procurou em sua defesa demonstrar "fiscalismo" do procedimento, quando o fato serve apenas para demonstrar que a empresa realmente convivía com esse processo que constitui irregularidade independentemente do valor da receita desviada.

O saldo credor de Cr\$ 30.280.576, em 13.10.83, está devidamente caracterizado posto que é detectado pela simples conferência dos saldos do razão e os argumentos de que a superveniência de saldo devedor o regulariza, ou que deve ser compensado com os saldos credores dos períodos seguintes são improcedentes pelas razões já expendidas acima.

Quanto aos saldos credores de Cr\$ 34.606.910, verificado em 20.08.82, e o de Cr\$ 118.674.741, ocorrido em 15.08.1983, tem razão o Superintendente da Receita Federal porque o registro do depósito em pagamento (adiantamento) das notas fiscais emitidas está de acordo com o critério adotado pela empresa de creditar "Caixa" nessas operações.

Pode não ser o lançamento correto se examinado isoladamente diante de uma contabilidade tecnicamente bem feita, mas, dentro do sistema criado e mantido pela sociedade para escriturar o movimento bancário, adequado.

A não se aceitar determinado registro por não atender a conveniência momentânea da empresa, particular a um dado registro, subverte-se a própria contabilidade dela, porque, tecnicamente, também não seria correto debitar-se "caixa" por todos os cheques emitidos, nem creditá-la por todos os depósitos efetuados.

Na realidade, essa contabilidade não mereceria fê e

7.

87

Acórdão nº 101-77.511

autorizaria até mesmo sua desclassificação e o arbitramento dos lu
cros da empresa.

Obviamente que se tal ocorresse a empresa lançaria também mão do lado positivo de sua contabilidade para dizer que ela se prestava para determinar o lucro real e que o autuante deveria , aproveitando-a, , lançar o imposto sobre os saldos credores por ela apontados.

De qualquer maneira tiraria partido da confusão ge
rada pela forma de escrituração que adotou.

Entendo que dentro do quadro apresentado, a recor
rente, como responsável pela escrituração, para demonstrar que num determinado dia o saldo de "Caixa" não seria o apontado em sua escrita, teria de refazer todos os registros em boa técnica contábil e não escudada na impropriedade de um lançamento específico do sistema que ela livremente adotou, por sua conta e risco, modificar o resultado de um fluxo obtido com base nele.

Aí sim, estar-se-ia corrigindo uma parte sem corri
gir o todo resultante do mesmo sistema.

A descrição dos fatos que geraram o saldo credor bem revela a intenção de burla ao se alterar o saldo de caixa através de maquinações, como a de registrar como venda a vista uma operação a prazo e a de emitir cheques (que pelo sistema são contabilizados a débito de caixa. Cheques ao portador que não correspondiam a nenhum pagamento da empresa: saída de caixa) para simular "existência" em caixa.

A utilização de procedimentos dessa natureza foi de
tectado em quase todos os casos de saldo credor levantado pela fisca
lização (ver Termo de Verificação de fls. 190 e segs. (3.1, 4.1, 5.1), lançando-se mão, inclusive, de ajustes constantes das fichas de razão, no mês de dezembro (item 2.6), com inversão de "c" em "D", e etc.

qf

7.

A empresa, pois, lançava de forma imprópria parte de suas operações, simultaneamente com mecanismos de simulação para encobrir saldos credores.

Como se vê, ela não pode ser merecedora do benefício da dúvida.

No mais, a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz Iguaçu sobre a matéria é escorreita, devendo ser mantida em seus termos.

SUPRIMENTO DE CAIXA

Realmente, como alega a defesa a lei de regência (§ 3º do art. 12 do Dec.-lei nº 1598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1648/78) só autoriza a presunção de receitas com base em suprimentos à caixa fornecidos por acionista quando este for administrador ou contralador da companhia.

Apenas nas sociedades não anônimas é que a presunção se dá em relação aos suprimentos de qualquer sócio.

Ressalva-se evidentemente a possibilidade de existência de conluio entre administradores ou controladores e terceiros estranhos ou não ao corpo de acionistas.

A existência de créditos em conta-correntes de terceiros em data anterior à subscrição e, mais tarde, empregados pelo mesmo valor em integralização de ações subscritas (fls. 78, 79, 81, 83 e 85) e até mesmo adiantamentos de terceiros para o mesmo fim (fls. 83 e 86/89) e /ou a breve permanência dos novos acionistas nessa qualidade (fls. 305) são indícios que a fiscalização deve investigar intimando os novos acionistas diretamente a prestarem esclarecimentos sobre a origem dos recursos aportados e, se necessário, submetendo-os a procedimento fiscal.

Com tal providência, poder-se-ia colher elementos



que autorizassem a conclusão de que os créditos tinham origem em recursos da empresa e que aquelas pessoas participaram de um conluio. Ou que a origem era externa e provinham de renda tributada, iSENTA ou não tributável.

O indício não investigado, porém, não pode autorizar a presunção, como ocorreu na espécie em relação aos novos acionistas.

Desta forma, é de se excluir da base de cálculo do exercício de 1981 a quantia de Cr\$ 17.100.000,00.

A tributação da parcela de Cr\$ 4.900.000,00, correspondente à integralização de capital dos acionistas dirigentes da companhia e que, antes da transformação da empresa em sociedade anônima já eram seus sócios gerentes, deve ser mantida.

O Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, § 3º, estabelece a presunção legal de omissão de receitas quando houver indícios na escrituração e a falta de comprovação adequada do crédito ao sócio, já faz do próprio registro do suprimento um indício de omissão de receitas.

E se intimada a empresa a comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos, como ocorreu espécie (ver fls. 83) e ela não o faz, fica caracterizado o desvio de receitas, e autorizada a fiscalização a lançar o imposto com base em presunção.

Como a irregularidade consiste exatamente no desvio de receitas da empresa, alegar que as vendas de um determinado mês não comportavam o valor questionado, não procede, posto que a pequena monta da receita pode decorrer exatamente da subtração de receitas contabilidade, através de saídas de produtos sem notas-fiscais.

Pela mesma razão, a distribuição da receita subtraída aos sócios ou dirigentes se faz de forma clandestina, à margem da contabilidade e assim escapa ao destino preferencial que a Lei



41

6.404/76 dá aos resultados da sociedade por ações.

A empresa foi transformada de sociedade por quotas de responsabilidade em sociedade anônima, mantendo em sua direção os mesmos dirigentes (fls. 277 a 287), de forma que não colhe a alegação de que a sociedade não pode ser intimada a comprovar a origem externa dos recursos, em relação a esses dirigentes.

Também não se compensam as omissões de receita evidenciada por saldos credores de caixa, com as indiciadas por suprimentos de caixa, se o contribuinte não comprovar de forma inequívoca que os recursos empregados no suprimentos tiveram origem no desvio revelado pelos saldos credores, posto que nada impede a cumulatividade dos desvios, e quem os praticou deve arcar com o ônus da prova.

CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR DO ATIVO PERMANENTE,
CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
E OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

Não tem razão a recorrente ao postular que, na de terminação do cálculo da correção monetária da diferença do ativo permanente, da correção a maior do patrimônio líquido e da omissão de receita de variação monetária ativa, se compensem as correções monetárias dos prejuízos apurados nos exercícios de 1981 a 1983 indicadas às fls. 361.

E isto porque a correção monetária dos prejuízos apurados a cada ano, contabilmente, permanecem na contabilidade da empresa e deveriam mesmo ser corrigidos a cada ano.

O acréscimo do prejuízo contábil decorrente da sua correção monetária tem por contrapartida uma receita (saldo credor de correção monetária) que aumenta o lucro líquido ou diminui o prejuízo contábil do período da correção .

A empresa não pode postular nenhum crédito à conta

M.

41

dessa receita de correção monetária para compensação com débitos de qualquer natureza, porque ele já teve como contraprestação o aumento do prejuízo contabilizado.

Tudo isso, como simples procedimento contábil.

Se, em procedimento extracontábil, como ocorreu nos autos, a fiscalização fazendo acréscimos ao lucro líquido, compensa o prejuízo fiscal, nem por isso o valor registrado na contabilidade é alterado e, assim, continuará a ser corrigido nos exercícios futuros.

A situação é idêntica àquela em que o contribuinte espontaneamente adicione ao lucro líquido indicado em sua DR-PJ despesas não dedutíveis, ou receitas não contabilizadas. (Estas como se sabe são consideradas como automaticamente distribuídas aos sócios). O prejuízo contábil não se alteraria e deveria ser corrigido no balanço seguinte, produzindo o mesmo fenômeno acima descrito: aumento do prejuízo contábil do período anterior à conta de um correspondente aumento do lucro líquido ou de uma diminuição do prejuízo contábil do período da correção.

Não haveria que se cogitar de compensação do valor dessa correção oferecida ao lucro líquido do período da correção porque ela, como se viu, é o preço do aumento do prejuízo dos períodos anteriores e que passarão a figurar do balanço com o valor corrigido.

No mais, estão corretos os cálculos de fls. 305 a 309 e a conclusão fiscal de fls. 309.

DESPESAS INEXISTENTES - NÃO NECESSÁRIAS

A glosa da despesa de Cr\$ 8.000.000, no exercício de 1981, foi fundamentada na ausência de prova que justificasse a saída de recursos do Caixa, no interesse das obrigações sociais, de identificação dos beneficiários da operação ou de identificação das

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

causas que lhe deram origem (fls. 193).

A empresa na fase impugnatória juntou cópia da nota promissória emitida por ela em favor do Banco Bemerindus do Brasil S/A. no valor de Cr\$ 8.000.000, com vencimento para a data em que foi paga (fls. 293) e também cópia do Aviso de Movimento na Carteira de Empréstimos (fls. 294), comprovando que a despesa fora em pagamento de empréstimos bancários por ela contraídos.

Na decisão "a quo" foi levantada outra questão: na revisão da contabilidade verificou-se o valor de Cr\$ 8.000.000 não estava contabilizado na entrada.

A empresa, na fase recursal, comprova com cópia da folha do Diário que a importância mutuada foi depositada em conta, em 07.02.80.

Deste modo, com base nos elementos constantes dos autos não procede a irregularidade apontada pela fiscalização, devendo ser excluída da base de cálculo a quantia de Cr\$ 8.000.000, no exercício de 1981.

No que concerne à parcela de Cr\$ 74.387.020, no exercício de 1983, a situação é diferente.

Pelo sistema contábil da empresa, quando ela emitia cheques contra os bancos, debitava o Caixa, e, quando depositava, creditava esta conta. Todos os recursos pois passavam necessariamente por Caixa.

Coerente com esses procedimentos, quando da remessa de numerário, a empresa teria de debitar Caixa e, em caso de estorno dos cheques emitidos, creditá-la.

Quando os estornou, ela realmente creditou Caixa e isto está provado às fls. 139 e 148 a 152, mas os registros desses cheques não foram a débito de Caixa, mas como demonstrou o autuante

7.

97

Acórdão nº 101-77.511

às fls. 197/198 baseados nos lançamentos de fls. 141/142, 143/144 , 146 e 147, sem passar por Caixa. No registro dos cheques 112.809 e 112.810, debitou-se "Diversos c/c Ordinárias" a crédito de Bancos c/ Mov. e, nos dos ultimos, debitou-se "Fornecedores" em contrapartida com Bancos c/Mov.

O estorno daquelas contas teria de ser feita através da inversão dos lançamentos antes efetuados.

Não sendo feito, fica configurada a saída de Caixa naquelas datas, sendo a conta Banco usada como instrumento para a saída dos recursos do Caixa e cujos beneficiários não foram identificados.

A recorrente alega que, na mesma data do estorno fez lançamentos a débito de Caixa no mesmo valor.

É verdade.

Só que registrando a emissão de outros cheques e que, portanto, consignam outra operação de saída de dinheiro do banco. Estes cheques conforme histórico às fls. 155 referem-se a "saque para suprimento", de modo que a saída de caixa acobertada pelo estorno impróprio permanece.

Se o numerário chegou à Matriz ao mesmo tempo em que os cheques utilizados para atender à remessa bancária eram cancelados (fls. 155 e 368), conclui-se que ela foi feita com existências reais em poder do Caixa.

O lançamento de estorno deveria ser por inversão das contas utilizadas no registro anterior e, se se pretendesse regularizar a posição do Caixa, em face da contabilidade, o registro seria apenas a débito desta conta em contrapartida com Bancos (dentro do sistema adotado pelo contribuinte) somente, descabendo outro lan

7.

çamento a crédito de Caixa. Neste caso, haveria duas saídas de Caixa (do mesmo valor) para atender aos pagamentos de valor correspondente a uma só saída.

Como se vê, o lançamento não está fundamentado em suposições, mas em fatos concretos, devidamente comprovados nos autos.

A tributação sobre a parcela de Cr\$ 74.387.020, no exercício de 1983, deve, pois, ser mantida.

CONCLUSÃO

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 25.100.000, no exercício de 1981.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR